



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Ref. CONCORRÊNCIA PUBLICA N° 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DECIO LUIZ FURIGO NO DISTRITO DE DECIOLANDIA EM DIAMANTINO-MT.

Empresas Participantes:

- 1) **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 29.659.484/0001-67.
- 2) **CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 36.674.499/0001-60.
- 3) **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 44.428.638/0001-01.

Empresas que apresentaram recurso tempestivamente:

AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ n° 29.659.484/0001-67.

CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 44.428.638/0001-01.

Empresas que apresentaram contrarrazões recursais:

AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ n° 29.659.484/0001-67.

1. DA DECISÃO ATACADA

Por ocasião da realização da sessão de julgamento de licitação onde a Comissão Permanente de Licitação, julgou como inabilitadas as empresas **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, pelo motivo de ter apresentado o atestado de capacidade técnica operacional da sua empresa emitido por pessoa física, e a empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, qual apresentou o seu balanço patrimonial incompleto pois possui apenas sua escrituração e um balanço simples, não estando acompanhado dos termos de abertura e encerramento, nem índices de liquidez e seus coeficientes motivo pela qual a empresa foi inabilitada. Não concordando com o resultado, apresentaram recursos administrativos conforme fatos e fundamento abaixo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA.

A empresa **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, encaminhou recursos administrativos dentro do prazo legal, contra o resultado do julgamento da CPL, referente o motivo da sua inabilitação.

Em breve análise alega a recorrente que:

O atestado de capacidade técnica apresentado consta para quem foi prestado o serviço da construção: "ao Senhor Jose Milton Falavinha, portador do CPF: 682.559.939-91". Alega que a CPL, não observou claramente que o atestado apresentado se trata de uma obra efetuado para Pessoa Física. E que inclusive, para dar veracidade aos fatos, a requerente apresenta o projeto que fora executado e ainda todas as notas fiscais (pag. 344 a 348) dos serviços prestados, emitidos pela própria Prefeitura Municipal de Diamantino. E da mesma forma apresenta outro Atestado, com as mesmas condições de veracidade na pág. 349, com as comprovações nas pág. 350 a 356.

Alega que para a CPL, os atestados apresentados não supririam a exigência do edital:

14.12.1.3. Apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, onde fique comprovado que a empresa licitante executou obra/serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, devendo o referido atestado, dispor de informações e dados relacionados ao contratante e a contratada, para que, caso seja necessário, a Comissão Permanente de Licitação tenha condições de realizar diligências, a fim de comprovar a regularidade na execução e na emissão de referido documento.

Segundo a recorrente é fato que a requerente apresentou mais de 01 Atestado Operacional para que seja conferida a sua capacidade Técnica, conforme pode ser conferido nas páginas 343 e 349 do processo licitatório.

A responsável pela emissão do Atestado constante nas páginas 343 e 349, trata-se de uma Fazenda Particular em nome do Srº. Jose Milton Falavinha, que inclusive tem a sua Inscrição Estadual registrado no SINTEGRA, senão vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Número de Inscrição Estadual 13.722.778-7	CNPJ 29.659.484/0001-67	Data Início Atividade - SEFAZ 16/05/2018	
NOME EMPRESARIAL AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) SONHAR CONSTRUTORA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4120-4/00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 4313-4/00 - Obras de terraplenagem 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção 4399-1/01 - Administração de obras 4399-1/03 - Obras de alvenaria 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios 6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis 6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária*			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO R PIUVA		NÚMERO 171	COMPLEMENTO
CEP 78402-000	BAIRRO NOVO DIAMANTINO	MUNICÍPIO DIAMANTINO	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO augustobcferreira@hotmail.com		TELEFONE (65) 333-6158	
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADO		DATA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/12/2022	
MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL			
SIMPLES NACIONAL NÃO		MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL NÃO	
ULTRAPASSOU SUBLIMITE ESTADUAL NÃO		MEI CAMINHONEIRO NÃO	
Emitido no dia 09/01/2023 às 15:59:00 (data e hora de Cuiabá)			

Aduz que a Fazenda Falavinha está registrada no Cadastro de Contribuintes com sua situação de empresa prestadora de serviços de cultivo, produção e criação em geral. Para que não sobre nenhuma dúvida a CPL, e para o viés informativo, consta no Projeto de Código Comercial, o entendimento seguinte:

...O intento é a inserção do produtor como categoria específica da rede agronegocial, conforme art. 461, § 3º, I, da legislação projetada. A atividade rural pode ser considerada formalizada como empresarial, já que



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

a opção de inscrição como empresário está no conteúdo do art. 971 do CC, que dispõe:

"O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".

Afirma que a interpretação do dispositivo permite afirmar que o produtor rural já é considerado como empresário pelo conteúdo do art. 971.

A faculdade é de registro, de forma a equiparar ao empresário comum para todos os fins.

Cuida-se de opção dada ao empresário rural, em caso de estímulo econômico e de organização da atividade.

O conteúdo do art. 971 do CC e também à luz do art. 4º, VI, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), cuida da empresa rural como sendo "o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural.

Em uma última observação:

... caso seja necessário, a Comissão Permanente de Licitação tenha condições de realizar diligências, a fim de, comprovar a regularidade na execução e na emissão de referido documento...

Se em tudo aqui apresentado, à nobre CPL, assim ainda entender que a empresa não atende ao edital, solicitamos então, que a mesma proceda com a última exigência do item 14.12.1.3 do edital, procedendo com a diligência ao documento apresentado, para que possa comprovar a regularidade da execução que gerou a emissão do referido documento.

Nesse sentido, a conclusão dos fatos torna-se autêntica em seu contextual diploma legal, uma vez que fora apresentado os limites específicos e diversos para as referidas sanções.

Dessa forma, atribui-se a CPL, que poderá reavaliar o julgamento, com efeitos práticos distintos, conforme exige o caso concreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Destarte, em face da clara explanação legal dos fatos apresentados, para que seja reformada a decisão da inabilitação da requerente, apresentamos o pedido da necessidade de rever à proporcionalidade no julgamento, verificando-se que a empresa está apta a ser HABILITADA, sem nenhum outro impedimento.

Em síntese esses são os fatos apresentados e requeridos pela recorrente acima identificada.

3. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

A empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, encaminhou recursos administrativos contra o resultado do julgamento da licitação referente a sua inabilitação por apresentação de balanço patrimonial incompleto.

Alega a recorrente que:

A decisão da CPL em inabilitar a sua empresa pela apresentação do seu balanço patrimonial incompleto.

Alega que o balanço apresentado foi o balanço de abertura, onde consta o lançamento dos ativos iniciais, bem como o capital social da empresa, uma vez que a empresa foi constituída em 30/11/2021, de maneira que não se aplica a exigência de índices de liquidez, uma vez não existir demonstrativo do ano anterior, de forma que tal exigência restringiria a competitividade, a ponto de uma empresa recente não poder participar de licitações públicas.

A recorrente citou decisões de Tribunais, que diz ser possível comprovar por meio de outros documentos a idoneidade financeira da empresa, diz ainda ser mero formalismo e mitigação da competitividade a apresentação de termos de abertura e encerramento patrimonial, qual não se deve admitir.

Por fim, solicita a reconsideração da decisão da CPL qual inabilitou a sua empresa, para fins de rever a decisão e habilita-la.

Em síntese esses são os fatos apresentados.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS: AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA.



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

A empresa **AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA**, diante da apresentação do recurso da empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, vem apresentar tempestivamente as contrarrazões.

Relata a contrarrazoante que:

“Aberto os envelopes, todos os documentos foram examinados e vistos pela CPL, e foi constatado pela CPL que a empresa: CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, constatado que o representante da empresa não possui procuração do sócio administrador, portanto o mesmo não poderá se manifestar no certame... 1. Também apresentou o seu balanço patrimonial incompleto pois possui apenas sua escrituração e um balanço simples, não está acompanhado nem dos termos de abertura e encerramento.... É notório que a empresa Cimel, comparece a Concorrência nº 002/2022, totalmente despreparado para ser habilitada no certame. Se não, apresentaria pelo menos a sua Procuração para se manifestar. Em sua própria defesa, no intuito de induzir a CPL a aceitar sua habilitação, apresenta recurso para explicar a falta de documentos comprobatórios de sua situação financeira que não atendem as exigências do edital”.

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo;

c.1) A documentação necessária para a comprovação da Capacidade Econômica - Financeira da Licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do Balanço Patrimonial, referido ao último exercício encerrado, já exigível na forma da Lei, acompanhadas da publicação em Diário Oficial do balanço referente ao exercício encerrado, quando se tratar de Sociedade Anônima;

e) O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado; Nesse contexto apresentado a empresa de fato não atende o edital, pois nem todas as documentações foram apresentadas devidamente sem restrição, o que torna expressiva a exigência. 2. ... nem índices de liquidez e seus coeficientes motivo pela qual a empresa será inabilitada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Observe o tamanho da disparidade, a qual a empresa Cimel tenta aludir a CPL com acórdãos e decisões do TCU, que não cabem como respaldo para a decisão proferida. A empresa não apresenta o exigido no item 14.13, subitem C, do edital. Vejamos:

Afirma a empresa que os índices de liquidez e seus coeficientes não são possíveis, se não existe demonstrações contábeis. E exatamente isso. E a empresa não tem o balanço patrimonial, obviamente não terá as demonstrações contábeis para que possa a CPL averiguar a sua condição financeira, conforme consta no Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - [...];

III - [...]. 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (grifo nosso). 2o [...]. 3o [...]. 4o [...]. 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifo nosso).

Após minucioso processo de registro e mensuração dos eventos econômicos que alteram o patrimônio de uma empresa, é por meio da Análise de Balanço que se faz a adequada avaliação de sua situação econômico-financeira.

E nas Licitações Públicas é obrigatório esta apresentação, como está bem claro nos parágrafos 1º e 3º do Art. 31 da Lei 8666/93.

Logo, é bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se há exigência específica dos Índices Contábeis, como já demonstrado, o licitante deve cumprir o estabelecido.



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2 341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Por fim, e sem mais delongas, a contrarrazoante pede que seja mantida a decisão da CPL, para considerar inabilitada a empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

Em síntese esses são os fatos.

5. DO MÉRITO

Recebido os recursos com efeito suspensivo, passa a comissão a decidir sobre seu mérito.

Vale ressaltar que, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. É o que nos ensina Diógenes Gasparini, a vinculação do edital, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5, sobre o Edital:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Feita a premissa inicial passamos ao mérito dos recursos interpostos quais, entendemos que merecem ser acatadas conforme será demonstrado a seguir.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física apresentado pela empresa AUGUSTO BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA na sessão de abertura de licitações devemos ressaltar que foi feita diligência por parte da comissão para comprovação da autenticidade do mesmo, e para fins de verificar quanto a complexidade da obra feita, qual se trata de um alojamento na fazenda (Fazenda Falavinha), do emissor do atestado de capacidade técnica apresentado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Ressaltamos ainda que a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

É comum o questionamento sobre a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados quando necessário.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. " (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei n 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, em alguns casos apresentados, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que " a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo e destaque nosso).

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO," Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP:78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação "(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Ressalta-se, por ser de grande importância, que o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Não se vislumbra acima a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas. Contudo, no primeiro caso, há nítido descumprimento da exigência de tratamento isonômico entre os licitantes, o que não é admitido pela Lei 8.666/93 (art. 3º), o que impediria a realização de qualquer diligência, o que não ocorreu no presente.

In casu, o instrumento convocatório exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços na área de construção civil. A empresa recorrida apresentou o atestado em conformidade com o que pede o edital, no entanto, emitido por pessoa física, sendo assim tornou-se indispensável à Administração a realização de diligência junto ao emissor do atestado para esclarecer os documentos.

Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduz a sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Assim, a Administração consultou junto ao proprietário emissor do atestado, a fim de averiguar a complexidade do serviço que foi prestado, bem como consultou a veracidade do atestado, não restando dúvidas a Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Permanente de Licitação que a documentação apresentada atende ao exigido no edital.

Diante dos fatos acima, infere-se, sem qualquer sombra de dúvidas, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, atende ao exigido no instrumento convocatório quanto ao objeto da licitação, devendo, assim, ser mantida sua validade.

Outrossim, os fundamentos acima expendidos, demonstram com clareza a legalidade da Administração em efetuar as diligências necessárias a esclarecer os documentos obrigatórios apresentados em licitações, sendo permitido, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão das dúvidas surgidas.

Importante mencionar o princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)

Verdade seja dita, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que os atestados de capacidade técnica apresentados serão emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado (art. 30, II, § 1º). Não obstante, ser não é o mesmo que dever, ou seja, em nenhum momento fica vedada a apresentação de atestados emitidos por pessoas naturais. Afinal, a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º) e a Lei nº. 8.666 proibiu os



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

agentes públicos de frustrarem o caráter competitivo do certame, razão pela qual, esta Comissão entende, que o atestado apresentado emitido por pessoa natural será admissível por comprovar a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Quanto a apresentação do balanço patrimonial incompleto por parte da empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, vale ressaltar que demonstrou em seu recurso fundamentos plausíveis para a sua habilitação conforme restara demonstrado abaixo.

Sabemos que o balanço patrimonial é o documento que demonstrará em que situação se encontra as finanças da empresa, ou seja, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa.

Portanto, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico-financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, a Lei de Licitação:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, já exigível.

Mas o que seria esse "já exigível" previsto na lei?

O Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

Para as empresas que utilizam SPED, o prazo seria de até o último dia útil do mês de maio (conforme Instrução Normativa 1.594/15).

Todavia, ao participar de licitação, a orientação é que seja respeitado o prazo geral de 30 de abril para apresentação do balanço.

Como vimos, o balanço patrimonial de um ano é realizado sempre no ano subsequente. Portanto, uma empresa que não tenha encerrado o seu primeiro ano de existência, ou aquelas que ainda não fizeram seu fechamento no prazo legal, podem se socorrer no balanço de abertura, outro documento contábil cujo documento serve para demonstrar o lançamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, devendo ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, sendo a referida empresa recém-constituída, ou não fez seu fechamento no prazo legal qual ainda está vigente, está pode apresentar o balanço de abertura no lugar do balanço patrimonial, para que não haja nenhuma restrição ao caráter competitivo da licitação, bem frustra o interesse da administração, qual é a obtenção da proposta mais vantajosa.




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

6. DA DECISÃO

Sendo assim, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, bem como nas previsões editalícias e nos princípios norteadores das licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitação, **RESOLVE**, acatar os recursos administrativos interpostos, para fins de rever a decisão anteriormente tomada na data de abertura da referida licitação, tornando **HABILITADAS**, as empresas AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.659.484/0001-67 e CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.428.638/0001-01.

Encaminhe-se o presente julgamento para autoridade superior, o Prefeito Municipal, a quem compete decidir.

Diamantino-MT, 09 de janeiro de 2023.



NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Presidente da CPL.



ODAIR DE SOUZA BARBOSA
Secretário



EAGNER SAMPAIO CAMARGO
Membro

